



PROCESSO Nº TST-RR-170-85.2019.5.06.0010

A C Ó R D ã O
7ª Turma
GMRLP/cm/ge

RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO EM FACE DE ACÓRDÃO PUBLICADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO RECEBIDA POR MAIS DE DEZ ANOS - ESTABILIDADE FINANCEIRA - IRRETROATIVIDADE DA LEI Nº 13.467 DE 2017 - DIREITO ADQUIRIDO - TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA (alegação de violação aos artigos 5º, XXXV e XXXVI, 7º, VI, da Constituição Federal e 6º da LINDB, por contrariedade à Súmula 372, I e II, do TST e por divergência jurisprudencial). Tratando-se de recurso de revista interposto em face de decisão regional que analisou questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista, revela-se presente a **transcendência jurídica da causa**, a justificar o prosseguimento do exame do apelo. Cinge-se a controvérsia dos autos sobre a possibilidade de incorporação da gratificação de função exercida pelo empregado no período de 01/10/1993 até 03/02/2019. Verifica-se, portanto, que a problemática envolve o direito intertemporal em face do advento da Lei nº 13.467/17, que introduziu o § 2º ao artigo 468 da Consolidação das Leis do Trabalho. Por ser o contrato de trabalho um pacto de trato sucessivo, a discussão dos autos envolve a possibilidade da lei nova gerar efeitos sobre os fatos ocorridos e consolidados antes da sua vigência, o que implica a análise do direito adquirido. Nessa perspectiva, verifica-se que o contrato celebrado entre empregado e empregador, quando consolida a aquisição de direito decorrente de situação pretérita constituída sob a égide da lei antiga,



PROCESSO Nº TST-RR-170-85.2019.5.06.0010

já aperfeiçoou o direito no passado, razão pela qual não há que se pensar em expectativa de direito, mas sim em direito adquirido. No presente caso, a causa se reporta à situação constituída anteriormente à vigência da Lei nº 13.467/2017 (preenchimento do requisito necessário ao reconhecimento da pretensão em período anterior à novel legislação), consoante se verifica do cenário fático descrito na decisão de origem. Nota-se que o empregado, na data de 11 de novembro de 2017, início de vigência da Reforma Trabalhista, já implementava as condições para a incorporação da gratificação, de modo que a supressão desta, não enseja a aplicação da reforma, mas sim o entendimento contido na Súmula nº 372 do TST (o qual, interpretando a legislação trabalhista, observa os princípios da estabilidade econômico-financeira e da irredutibilidade salarial), aplicada à época dos fatos, em observância a garantia constitucional da irretroatividade da lei (artigo 5º, XXXVI), que assegura proteção ao direito adquirido (artigo 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). No mesmo sentido são os precedentes desta 7ª Turma e da SBDI-II desta Corte. Ultrapassada esta questão, cabe referir que esta Corte tem entendido que o valor da aludida gratificação que deve ser incorporada ao salário é obtido pela média ponderada dos valores das gratificações percebidas em período superior a dez anos. Precedentes. Ademais, esta Corte também entende que, caso o empregado passe a exercer nova função comissionada após ter um valor de gratificação incorporado ao seu salário, não terá direito ao pagamento cumulativo dos valores, porquanto ausente previsão legal para tanto ou



PROCESSO Nº TST-RR-170-85.2019.5.06.0010

mesmo entendimento jurisprudencial nesse sentido e também porque tal cumulação acaba por desvirtuar a finalidade de conservação do padrão remuneratório do trabalhador, proporcionando o seu enriquecimento ilícito. **Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-170-85.2019.5.06.0010**, em que é Recorrente **MARCOS VALERIO DE MEDEIROS** e Recorrida **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT**.

O Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, pelo acórdão de 212/217 do seq. 3, decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário do reclamante.

Inconformada, a parte autora interpõe recurso de revista, pela petição de págs. 232/241 do seq. 3. Postula a reforma do decidido quanto ao tema: incorporação da gratificação de função recebida por mais de dez anos - estabilidade financeira - irretroatividade da Lei nº 13.467 de 2017 - direito adquirido, por violação aos artigos 5º, XXXV e XXXVI, 7º, VI, da Constituição Federal e 6º da LINDB, por contrariedade à Súmula 372, I e II, do TST e por divergência jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade - 294/297 do seq. 3.

Contrarrazões às págs. 303/315 do seq. 3.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do artigo 95 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

V O T O

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passa-se ao exame dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista.



PROCESSO Nº TST-RR-170-85.2019.5.06.0010

**INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO RECEBIDA POR
MAIS DE DEZ ANOS - ESTABILIDADE FINANCEIRA - IRRETROATIVIDADE DA LEI Nº
13.467 DE 2017 - DIREITO ADQUIRIDO**

Inicialmente, cumpre consignar que está preenchido o pressuposto do art. 896, §1º-A, da CLT.

Por outro lado, o processamento do recurso de revista na vigência da Lei nº 13.467/2017, como é o caso dos presentes autos, exige que a causa apresente transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica (artigo 896-A da CLT).

Conforme preconiza o artigo 896-A da CLT, com redação atribuída pela Lei nº 13.467/2017, antes de se examinar os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, faz-se necessário verificar se a causa oferece transcendência. Vejamos, por oportuno, a redação do referido dispositivo:

Art.896-A - O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

§ 1º São indicadores de transcendência, entre outros:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

Com efeito, deve-se destacar, inicialmente, que a parte final do § 1º do aludido artigo 896-A da CLT, ao se valer da expressão "entre outros", sinaliza que os indicadores de natureza econômica, política, social ou jurídica são meramente exemplificativos, razão pela qual a transcendência das matérias ventiladas no apelo revisional deve atender a uma das hipóteses elencadas nos incisos I a IV do referido dispositivo legal ou a outros elementos que demonstrem a relevância do debate submetido ao exame do Tribunal Superior do Trabalho.

Portanto, consoante se extrai do art. 896-A, § 1º, inciso IV, a **transcendência jurídica** será reconhecida quando se



PROCESSO Nº TST-RR-170-85.2019.5.06.0010

apresentar questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

No presente caso, o reclamante requer a reforma da decisão regional quanto ao tema **"incorporação da gratificação de função recebida por mais de dez anos - estabilidade financeira - irretroatividade da Lei nº 13.467 de 2017 - direito adquirido"**.

Considerando-se que a controvérsia dos autos encontra-se adstrita à possibilidade da superveniência da reforma trabalhista, perpetrada pela Lei nº 13.467/2017, que acresceu o art. 468, § 2º, da CLT, constituir fato capaz de influenciar no julgamento da presente lide e considerando-se que a controvérsia também envolve o exame da retroatividade da referida norma para circunstância consolidada anteriormente à sua vigência, conclui-se que a causa oferece transcendência jurídica, nos termos do artigo 896-A, § 1º, IV, da CLT, porquanto trata de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes oriundos desta 7ª Turma que reconheceram a transcendência jurídica da causa ao analisar questão semelhante:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RÉ. LEI Nº 13.467/2017. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PRERROGATIVAS DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTE ESPECÍFICO DA 7ª TURMA. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA. Conforme precedente, a posição da 7ª Turma desta Corte é pela inexistência de transcendência na matéria. Agravo de instrumento conhecido e não provido. INCORPORAÇÃO DE FUNÇÃO. ESTABILIDADE FINANCEIRA. IRRETROATIVIDADE DA LEI Nº 13.467 DE 2017. DIREITO ADQUIRIDO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA DA CAUSA RECONHECIDA. A discussão dos autos se refere à incorporação de funções exercidas no período de 2004 a 2018. Trata-se, portanto, de situação constituída anteriormente à vigência da Lei nº 13.467/2017, já que, conforme registrado pela Corte a quo "a gratificação foi incorporada ao patrimônio jurídico da autora em 2014, quando suplantado o prazo de 10 anos para incorporação.". Não se há de falar, assim, em aplicação da norma contida no artigo 468, § 2º, da CLT, introduzido pela referida legislação, de pleno caráter material, sob pena de violação da garantia constitucional da irretroatividade da lei (artigo 5º, XXXVI), que assegura proteção ao direito adquirido. Incide o disposto no artigo 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Assim, em respeito à estabilidade e segurança das relações jurídicas, a pretensão do reclamante deverá ser apreciada em face do entendimento contido na Súmula nº 372 do TST, vigente à época dos fatos. Na linha do referido verbete, o recebimento de gratificação de função por dez ou mais anos faz incidir o princípio da estabilidade econômica, que garante a



PROCESSO Nº TST-RR-170-85.2019.5.06.0010

manutenção do patamar remuneratório ao empregado que, sem justo motivo, foi revertido a seu cargo efetivo. É oportuno ressaltar, ainda que, consoante posicionamento firmado pela jurisprudência do TST, a reestruturação organizacional ou administrativa da empresa não é considerada como justo motivo para a destituição da função, uma vez que constitui ato unilateral do empregador que não se relaciona com particularidades no exercício das atribuições do empregado. Logo, comprovado nos autos que o autor exerceu funções de confiança por mais de dez anos, torna-se devida a pretensão. Agravo de instrumento conhecido e não provido " (AIRR-100564-72.2018.5.01.0011, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 23/10/2020);

"RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2014. CPC/2015. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. LEI Nº 13.467/2017. ECT. INCORPORAÇÃO DE FUNÇÃO. ESTABILIDADE FINANCEIRA. IRRETROATIVIDADE DA LEI Nº 13.467 DE 2017. DIREITO ADQUIRIDO. LIMITAÇÃO DO PERÍODO A SER CONSIDERADO PARA A INCORPORAÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES. **TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA DA CAUSA RECONHECIDA.** A discussão dos autos se refere à incorporação de gratificação de função em razão de atividades exercidas pelo empregado no período de 2005 a 2018. Logo, de início, é preciso estabelecer as regras de direito intertemporal aplicáveis ao caso, tendo em vista o advento do artigo 468, § 2º, da CLT, norma de caráter material introduzida pela Lei nº 13.467/2017. No tema em particular, esta Corte Superior já se manifestou no sentido de que, para as situações constituídas anteriormente à vigência da Lei nº 13.467/2017 (preenchimento do requisito necessário ao reconhecimento da pretensão em período anterior à novel legislação), será mantido o direito do empregado à incorporação das funções exercidas. Entendimento contrário implicaria violação da garantia constitucional da irretroatividade da lei (artigo 5º, XXXVI) que assegura proteção ao direito adquirido (artigo 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). Ou seja, tendo recebido as referidas gratificações por dez ou mais anos, considerando a data limite de 11/11/2017 (vigência da lei), deverá ser observado o entendimento contido na Súmula nº 372 do TST, vigente à época dos fatos. O verbete sumular traz consigo posicionamento firmado por esta Corte Superior - antes das alterações provenientes da Lei nº 13.467/2017 - que visou a materializar o princípio da estabilidade econômica nas relações de trabalho. Tal preceito, oriundo do Direito Administrativo, representa a possibilidade de manutenção dos ganhos do empregado, quando convive, durante longo período - fixado pela jurisprudência em dez anos -, com determinado padrão remuneratório e representa exceção à regra geral de retorno ao cargo efetivo, consubstanciada no artigo 499 da CLT. Acrescente-se que nada impede que se assegure esse direito ao empregado público, pois os entes integrantes da Administração Pública devem seguir integralmente a legislação trabalhista, quanto à proteção dos servidores celetistas. No caso dos autos, o Tribunal Regional, soberano na análise da matéria fática, registrou que a parte autora exerceu funções de confiança por mais de dez anos, entre 1/4/2005 a 1/4/2018. Com isso, reconheceu, corretamente, o direito do autor à incorporação das gratificações. Sucede que, em descompasso com as regras de direito intertemporal, estipuladas, inclusive, no julgado recorrido, a Corte de origem determinou que fosse restabelecida a função comissionada recebida pela empregada, "devendo o respectivo pagamento considerar a média das



PROCESSO Nº TST-RR-170-85.2019.5.06.0010

gratificações no decênio que antecedeu a supressão da função em 01/04/2018" (destaquei). Não observou, desse modo, o prazo limite determinado pela modificação trazida no artigo 468, § 2º, da CLT (11/11/2017). Assim, merece modificação o julgado, a fim de que, na apuração do valor a ser incorporado a título de gratificação de função, seja observada a média atualizada das funções exercidas nos 10 (dez) anos anteriores a 11/11/2017. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido" (RR-2090-90.2017.5.09.0007, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 25/09/2020).

Verificada, portanto, a presença da **transcendência jurídica da causa**, prossegue-se na análise do apelo revisional.

CONHECIMENTO

Em suas razões de recurso de revista, o reclamante alega que "exerceu a função de GERENTE de 01/08/2004 até sua dispensa da função em 04/02/2019". Salienta que "Resta demonstrada, portanto, o exercício função comissionada por período de 25 anos, de modo que adquirira o direito à incorporação vários anos antes da alteração legislativa perpetrada pela Lei 13.467/2017". Sustenta que deve "ser observada a previsão constitucional consubstanciada no princípio da estabilidade financeira cumulada com o regramento vigente à época da aquisição do direito, ou seja, levando-se em consideração o disposto no art. 468 da CLT, sem a introdução do § 2º, e na Súmula 372, I, do TST, pois a alteração legislativa não alcança situações consolidadas, sob pena de afrontar os princípios básicos de direito intertemporal previstos nos arts. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e 6º da LINDB". Aponta violação aos artigos 5º, XXXV e XXXVI e 7º, VI, da Constituição Federal e 6º da LINDB, contrariedade à Súmula 372, I e II, do TST e divergência jurisprudencial.

O acórdão regional, ao analisar a matéria, consignou:
(...)

Em resumo, o caso se refere à análise sobre o cabimento, ou não, das inovações trazidas pela Lei nº. 13.467/07, como também da Súmula 372, TST, à hipótese, a qual, por sua vez, estabelece que "percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação, tendo em vista o princípio da estabilidade financeira".

Pois bem. Compulsando os autos, resta incontroverso que o reclamante, admitido nos quadros funcionais dos CORREIOS como analista em 07/07/1989, passou a exercer função comissionada em 01/10/1993 e, em 04/02/2019 - e, portanto, após 10 anos -, retornou ao seu cargo efetivo (Id. 0c9a4b6), sem a manutenção dos valores auferidos a título de gratificação.

Ultrapassada essa questão inicial, sabe-se que, com a vigência da Lei nº. 13.467/07, ocorrida em 11/11/2017, foram incluídos os parágrafos 1º e 2º ao art. 468, estabelecendo, expressamente, o seguinte:

§1º Não se considera alteração unilateral a determinação do empregador para que o respectivo empregado reverta ao cargo efetivo, anteriormente ocupado, deixando o exercício da função de confiança.



PROCESSO Nº TST-RR-170-85.2019.5.06.0010

§2º A alteração de que trata o §1º deste artigo, com ou sem justo motivo, não assegura ao empregado o direito à manutenção do pagamento de gratificação correspondente, que não será incorporada, independentemente do tempo de exercício da respectiva função.

Portanto, a partir de 11/11/2017, não há mais o que se falar em aplicação da Súmula nº 372 do TST, e, conseqüentemente, da estabilidade financeira adquirida pelo empregado ocupante de cargo comissionado por mais de 10 anos contínuos, o que, de logo, já afasta a tese do reclamante.

Todavia, a título de maior aprofundamento sobre a matéria, ressalto que, na hipótese, não há, sequer, direito adquirido à dita estabilidade financeira, seja porque não havia, até a vigência da Lei nº. 13.467/17, dispositivo legal tratando do assunto, mas apenas uma construção jurisprudencial, ou porque tanto a destituição do cargo e supressão da gratificação quanto o ingresso da reclamação ocorreram, respectivamente, em 04/02/2019 e 26/02/2019.

Ou seja, quando houve a reversão ao cargo efetivo e, também, o ajuizamento da ação, já havia norma expressa acerca da impossibilidade de manutenção do pagamento da gratificação correspondente, proibindo sua incorporação independente do tempo de exercício, inexistindo, assim, situação consolidada anteriormente à vigência da Lei nº. 13.467/17, capaz de ensejar um possível direito adquirido.

Em idêntico caso, este Tribunal, em sua composição Plena, julgou recentemente o MS nº. 0000244-72.2019.5.06.0000:

(...)

Ademais, embora ciente dos recentes julgados do TST sobre a matéria, julgando pelo restabelecimento da gratificação da função, incluindo os citados pelo reclamante em sua peça, faço uma ressalva de que, no presente caso, a reversão ao cargo - e, portanto, quando existiria a aquisição do direito, no entender do Tribunal Superior - ocorreu após a vigência da Lei nº. 13.467/2017.

Por fim, ausente qualquer direito da reclamante à incorporação da função gratificada, improcedem, também, os seus pedidos sucessivos que não se amoldam ao que dispõe a nova legislação sobre a matéria.

Nada a reformar.

De plano constato que o reclamante **indicou**, nas razões de recurso de revista, precisamente os trechos da decisão recorrida que consubstanciam o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.

Na questão de fundo, extrai-se do acórdão regional que o TRT de origem concluiu pela ausência de qualquer direito do autor à incorporação da gratificação de função recebida por mais de dez anos contínuos (01/10/1993 até 03/02/2019), visto que, quando houve a reversão ao cargo efetivo e, também, quando ajuizada a presente ação, “já havia norma expressa acerca da impossibilidade de manutenção do pagamento da gratificação correspondente, proibindo sua incorporação independente do tempo de exercício, inexistindo, assim, situação consolidada anteriormente à vigência da Lei nº. 13.467/17, capaz de ensejar um possível direito adquirido” .



PROCESSO Nº TST-RR-170-85.2019.5.06.0010

Tal entendimento, contudo, discrepa do julgamento proferido pela SBDI-2 desta Corte Superior, cuja ementa foi transcrita pelo recorrente no seq. 3, págs. 237/238, publicado no DEJT 22/11/2019, a saber:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COATOR QUE INDEFERIU O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA PARA DETERMINAR O RESTABELECIMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO RECEBIDA PELO EMPREGADO POR MAIS DE DEZ ANOS. OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE. CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA PELO TRIBUNAL REGIONAL. MANUTENÇÃO. PRINCÍPIO DA ESTABILIDADE FINANCEIRA. SÚMULA 372, I, DO TST. Trata-se de mandado de segurança impetrado com objetivo de impugnar decisão proferida na reclamação trabalhista de origem que indeferiu o pedido de tutela de urgência para determinar o restabelecimento da gratificação de função do empregado exercida por mais de dez anos. Depreende-se da leitura dos autos que o reclamante, impetrante e ora recorrido, exerceu cargo de confiança de 06/06/1994 a 1º/7/2018, como caixa executivo, supervisor de valores e governança, com pagamento da correspondente gratificação de função. Constata-se, dessa forma, que houve o pagamento da comissão de função por período equivalente ou superior a 10 anos. Observe-se que o poder diretivo do empregador confere a prerrogativa de nomear ou destituir o empregado do cargo de confiança, com ou sem justo motivo, a qualquer tempo. Todavia, é vedado retirar gratificação de função percebida por mais de dez anos, porquanto viola o princípio da estabilidade financeira e da irredutibilidade salarial. Compreensão da Súmula 372 desta Corte. Esclareça-se, também, que o justo motivo a que alude o item I da citada Súmula não se refere à reestruturação organizacional do empregador, mas, tão somente, à prática de atos atribuídos ao empregado que importem na quebra da especial fidúcia que é pressuposto do comissionamento. No que se refere à alteração do disposto no § 2º do art. 468 da CLT, promovida por meio da Lei nº 13.467/2017, em vigor em 11/11/2017, ressalte-se que o dispositivo legal não pode retroagir para alcançar o direito adquirido, consoante o ordenamento jurídico vigente. Por conseguinte, conclui-se que não merece reparos a decisão que concedeu a segurança para deferir o restabelecimento da gratificação de função ao empregado, haja vista a razoabilidade do direito subjetivo material. Precedentes desta SBDI-II. Recurso ordinário conhecido e não provido" (RO-22810-06.2018.5.04.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 22/11/2019). (grifei)

Conheço do recurso de revista, por divergência jurisprudencial.

MÉRITO

Cinge-se a controvérsia dos autos sobre a possibilidade de incorporação da gratificação de função exercida pelo empregado no período de 01/10/1993 até 03/02/2019.



PROCESSO Nº TST-RR-170-85.2019.5.06.0010

Verifica-se, portanto, que a problemática envolve o direito intertemporal em face do advento da Lei nº 13.467/17, que introduziu o § 2º ao artigo 468 da Consolidação das Leis do Trabalho.

A norma contida no referido dispositivo, que impede a incorporação de gratificação de função suprimida, independentemente do tempo de exercício da respectiva função, trata-se de norma de direito material, não havendo que se falar, portanto, em aplicação do artigo 1º da Instrução Normativa nº 41/2018 desta Corte ao presente caso.

Por ser o contrato de trabalho um pacto de trato sucessivo, a discussão dos autos envolve a possibilidade da lei nova gerar efeitos sobre os fatos ocorridos e consolidados antes da sua vigência, o que implica a análise do direito adquirido.

A Constituição Federal, ao dispor, em seu artigo 5º, XXXVI, que "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada", consagra a irretroatividade como direito fundamental e cláusula pétrea.

Por sua vez, o artigo 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro dispõe que "a Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada".

Em observância ao princípio da segurança jurídica e da estabilidade do Direito, verifica-se que a regra é a irretroatividade da lei, enquanto que a retroatividade constitui exceção.

Assim, o contrato celebrado entre empregado e empregador, quando consolida a aquisição de direito decorrente de situação pretérita constituída sob a égide da lei antiga, já aperfeiçoou o direito no passado, razão pela qual não há que se pensar em expectativa de direito, mas sim em direito adquirido.

No presente caso, a causa se reporta à situação constituída anteriormente à vigência da Lei nº 13.467/2017 (preenchimento do requisito necessário ao reconhecimento da pretensão em período anterior à novel legislação), consoante se verifica do cenário fático descrito na decisão de origem.

Nota-se que o empregado, na data de 11 de novembro de 2017, início de vigência da Reforma Trabalhista, já implementava as condições para a incorporação da gratificação, de modo que a supressão desta, não enseja a aplicação da reforma, mas sim o entendimento contido



PROCESSO Nº TST-RR-170-85.2019.5.06.0010

na Súmula nº 372 do TST (o qual, interpretando a legislação trabalhista, observa os princípios da estabilidade econômico-financeira e da irredutibilidade salarial), aplicada à época dos fatos, em observância a garantia constitucional da irretroatividade da lei (artigo 5º, XXXVI), que assegura proteção ao direito adquirido (artigo 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

No mesmo sentido são os precedentes desta 7ª Turma e da SBDI-II, a saber:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RÉ. LEI Nº 13.467/2017. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PRERROGATIVAS DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTE ESPECÍFICO DA 7ª TURMA. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA. Conforme precedente, a posição da 7ª Turma desta Corte é pela inexistência de transcendência na matéria. Agravo de instrumento conhecido e não provido. **INCORPORAÇÃO DE FUNÇÃO. ESTABILIDADE FINANCEIRA. IRRETROATIVIDADE DA LEI Nº 13.467 DE 2017. DIREITO ADQUIRIDO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA DA CAUSA RECONHECIDA. A discussão dos autos se refere à incorporação de funções exercidas no período de 2004 a 2018.** Trata-se, portanto, de situação constituída anteriormente à vigência da Lei nº 13.467/2017, já que, conforme registrado pela Corte a quo "a gratificação foi incorporada ao patrimônio jurídico da autora em 2014, quando suplantado o prazo de 10 anos para incorporação. ". Não se há de falar, assim, em aplicação da norma contida no artigo 468, § 2º, da CLT, introduzido pela referida legislação, de pleno caráter material, sob pena de violação da garantia constitucional da irretroatividade da lei (artigo 5º, XXXVI), que assegura proteção ao direito adquirido. Incide o disposto no artigo 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Assim, em respeito à estabilidade e segurança das relações jurídicas, a pretensão do reclamante deverá ser apreciada em face do entendimento contido na Súmula nº 372 do TST, vigente à época dos fatos. Na linha do referido verbete, o recebimento de gratificação de função por dez ou mais anos faz incidir o princípio da estabilidade econômica, que garante a manutenção do patamar remuneratório ao empregado que, sem justo motivo, foi revertido a seu cargo efetivo. É oportuno ressaltar, ainda que, consoante posicionamento firmado pela jurisprudência do TST, a reestruturação organizacional ou administrativa da empresa não é considerada como justo motivo para a destituição da função, uma vez que constitui ato unilateral do empregador que não se relaciona com particularidades no exercício das atribuições do empregado. Logo, comprovado nos autos que o autor exerceu funções de confiança por mais de dez anos, torna-se devida a pretensão. Agravo de instrumento conhecido e não provido " (AIRR-100564-72.2018.5.01.0011, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 23/10/2020);

"RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2014. CPC/2015. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. LEI Nº 13.467/2017. ECT. INCORPORAÇÃO DE FUNÇÃO. ESTABILIDADE FINANCEIRA. IRRETROATIVIDADE DA LEI Nº 13.467 DE 2017. DIREITO



PROCESSO Nº TST-RR-170-85.2019.5.06.0010

ADQUIRIDO. LIMITAÇÃO DO PERÍODO A SER CONSIDERADO PARA A INCORPORAÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA DA CAUSA RECONHECIDA. A discussão dos autos se refere à incorporação de gratificação de função em razão de atividades exercidas pelo empregado no período de 2005 a 2018.

Logo, de início, é preciso estabelecer as regras de direito intertemporal aplicáveis ao caso, tendo em vista o advento do artigo 468, § 2º, da CLT, norma de caráter material introduzida pela Lei nº 13.467/2017. No tema em particular, esta Corte Superior já se manifestou no sentido de que, para as situações constituídas anteriormente à vigência da Lei nº 13.467/2017 (preenchimento do requisito necessário ao reconhecimento da pretensão em período anterior à novel legislação), será mantido o direito do empregado à incorporação das funções exercidas. Entendimento contrário implicaria violação da garantia constitucional da irretroatividade da lei (artigo 5º, XXXVI) que assegura proteção ao direito adquirido (artigo 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). Ou seja, tendo recebido as referidas gratificações por dez ou mais anos, considerando a data limite de 11/11/2017 (vigência da lei), deverá ser observado o entendimento contido na Súmula nº 372 do TST, vigente à época dos fatos. O verbete sumular traz consigo posicionamento firmado por esta Corte Superior - antes das alterações provenientes da Lei nº 13.467/2017 - que visou a materializar o princípio da estabilidade econômica nas relações de trabalho. Tal preceito, oriundo do Direito Administrativo, representa a possibilidade de manutenção dos ganhos do empregado, quando convive, durante longo período - fixado pela jurisprudência em dez anos -, com determinado padrão remuneratório e representa exceção à regra geral de retorno ao cargo efetivo, consubstanciada no artigo 499 da CLT. Acrescente-se que nada impede que se assegure esse direito ao empregado público, pois os entes integrantes da Administração Pública devem seguir integralmente a legislação trabalhista, quanto à proteção dos servidores celetistas. No caso dos autos, o Tribunal Regional, soberano na análise da matéria fática, registrou que a parte autora exerceu funções de confiança por mais de dez anos, entre 1/4/2005 a 1/4/2018. Com isso, reconheceu, corretamente, o direito do autor à incorporação das gratificações. Sucede que, em descompasso com as regras de direito intertemporal, estipuladas, inclusive, no julgado recorrido, a Corte de origem determinou que fosse restabelecida a função comissionada recebida pela empregada, "devendo o respectivo pagamento considerar a média das gratificações no decênio que antecedeu a supressão da função em 01/04/2018" (destaquei). Não observou, desse modo, o prazo limite determinado pela modificação trazida no artigo 468, § 2º, da CLT (11/11/2017). Assim, merece modificação o julgado, a fim de que, na apuração do valor a ser incorporado a título de gratificação de função, seja observada a média atualizada das funções exercidas nos 10 (dez) anos anteriores a 11/11/2017. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido" (RR-2090-90.2017.5.09.0007, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 25/09/2020);

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COATOR QUE INDEFERIU O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA PARA DETERMINAR O RESTABELECIMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO RECEBIDA PELO EMPREGADO POR MAIS DE DEZ ANOS. OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE. CONCESSÃO PARCIAL DA



PROCESSO Nº TST-RR-170-85.2019.5.06.0010

SEGURANÇA PELO TRIBUNAL REGIONAL. MANUTENÇÃO. PRINCÍPIO DA ESTABILIDADE FINANCEIRA. SÚMULA 372, I, DO TST. Trata-se de mandado de segurança impetrado com objetivo de impugnar decisão proferida na reclamação trabalhista de origem que indeferiu o pedido de tutela de urgência para determinar o restabelecimento da gratificação de função do empregado exercida por mais de dez anos. **Depreende-se da leitura dos autos que o reclamante, impetrante e ora recorrido, exerceu cargo de confiança de 06/06/1994 a 1º/7/2018,** como caixa executivo, supervisor de valores e governança, com pagamento da correspondente gratificação de função. Constata-se, dessa forma, que houve o pagamento da comissão de função por período equivalente ou superior a 10 anos. Observe-se que o poder diretivo do empregador confere a prerrogativa de nomear ou destituir o empregado do cargo de confiança, com ou sem justo motivo, a qualquer tempo. Todavia, é vedado retirar gratificação de função percebida por mais de dez anos, porquanto viola o princípio da estabilidade financeira e da irredutibilidade salarial. Compreensão da Súmula 372 desta Corte. Esclareça-se, também, que o justo motivo a que alude o item I da citada Súmula não se refere à reestruturação organizacional do empregador, mas, tão somente, à prática de atos atribuídos ao empregado que importem na quebra da especial fidúcia que é pressuposto do comissionamento. No que se refere à alteração do disposto no § 2º do art. 468 da CLT, promovida por meio da Lei nº 13.467/2017, em vigor em 11/11/2017, ressalte-se que o dispositivo legal não pode retroagir para alcançar o direito adquirido, consoante o ordenamento jurídico vigente. Por conseguinte, conclui-se que não merece reparos a decisão que concedeu a segurança para deferir o restabelecimento da gratificação de função ao empregado, haja vista a razoabilidade do direito subjetivo material. Precedentes desta SBDI-II. Recurso ordinário conhecido e não provido" (RO-22810-06.2018.5.04.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 22/11/2019).

Ultrapassada esta questão, cabe referir que esta Corte tem entendido que o valor da aludida gratificação que deve ser incorporada ao salário é obtido pela média ponderada dos valores das gratificações percebidas em período superior a dez anos.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PERCEBIDA POR MAIS DE DEZ ANOS EM FUNÇÕES DISTINTAS. INCORPORAÇÃO. Demonstrada a contrariedade à Súmula n.º 372, I, deste Tribunal Superior do Trabalho, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. (...) RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PERCEBIDA POR MAIS DE DEZ ANOS EM FUNÇÕES DISTINTAS. INCORPORAÇÃO PELA MÉDIA. 1. Nos termos da Súmula n.º 372, I, deste Tribunal Superior do Trabalho, -percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira-. 2. Dessa Súmula se extrai, inequivocamente, a impossibilidade de suprimir as gratificações percebidas por longos períodos, em homenagem ao princípio da estabilidade econômica. 3. No caso, o reclamante - no período de janeiro de 1992 a setembro de 2002 - sempre



PROCESSO Nº TST-RR-170-85.2019.5.06.0010

percebeu gratificação de função, sendo imperioso concluir que - consoante entendimento consagrado no item I da Súmula n.º 372 do Tribunal Superior do Trabalho - tem direito o reclamante à incorporação da gratificação de função, porquanto irrelevante, na forma da jurisprudência deste Tribunal Superior, o fato de o empregado ter exercido, ao longo do período informado, cargos de confiança diversos. Precedentes. 4. Recurso de revista conhecido e provido." (RR - 150540-92.2005.5.04.0731, Relator Desembargador Convocado: José Maria Quadros de Alencar, Data de Julgamento: 17/12/2013, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/01/2014);

"(...) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. PERCEPÇÃO DE GRATIFICAÇÕES DIVERSAS EM PERÍODO SUPERIOR A DEZ ANOS. INCORPORAÇÃO PELA MÉDIA DAS GRATIFICAÇÕES PERCEBIDAS. Discute-se, *in casu*, o direito à estabilidade financeira do reclamante, em face da percepção de diversas gratificações de função por período superior a 10 anos. Defende o autor o direito ao recebimento do valor da gratificação paga pelo exercício da última função, Gerente Geral de UN (Unidade de Negócios), e não da média das gratificações percebidas nos 10 anos. A Súmula n.º 372, item I, do Tribunal Superior do Trabalho é expressa ao versar que a gratificação de função percebida por mais de dez anos não poderá ser retirada do trabalhador, em face do princípio da estabilidade financeira. O direito à continuidade do recebimento da gratificação de função, mesmo tendo o empregado sido revertido ao cargo efetivo, não encontra nenhuma limitação nem está condicionado ao preenchimento de algum outro requisito, a não ser o exercício da função por dez ou mais anos. Em caso do exercício de funções diversas por período superior a 10 anos, a jurisprudência desta Corte adota o entendimento de que o empregado faz jus à continuidade da percepção da gratificação pela média das gratificações percebidas, conforme decidido na origem. Por estar a decisão do Regional em consonância com a notória, reiterada e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, esgotada se encontra a função uniformizadora desta Corte, o que afasta a possibilidade de eventual afronta aos artigos 7º, inciso VI, da Constituição Federal e 457, § 1º, e 468 da CLT, bem como de configuração de divergência jurisprudencial, ante a aplicação do teor da Súmula n.º 333 do TST e do § 7º do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido." (ARR - 324-69.2012.5.20.0007, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 08/10/2014, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/10/2014);

"ÁGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO POR MAIS DE DEZ ANOS. EXERCÍCIO DE VÁRIAS FUNÇÕES. CRITÉRIO DE CÁLCULO. MÉDIA. Consta do acórdão regional que o Autor exerceu diferentes funções de confiança, ficando consignado que os contracheques juntados demonstraram a "percepção de valores variados ao longo dos 10 anos de exercício de função de confiança pelo reclamante" (fl. 658). Nos termos da Súmula 372 do TST, a incorporação da função exercida por mais de dez anos decorre do princípio da estabilidade financeira constante no artigo 7º, VI, da Constituição da República, não se tratando de alteração contratual a reversão do cargo efetivo (artigo 468, parágrafo único, da CLT). Ademais, a Súmula 372/TST é silente quanto ao cálculo da valor da incorporação no caso de exercício de funções diversas, não veda, porém, a utilização da média das funções percebidas.



PROCESSO Nº TST-RR-170-85.2019.5.06.0010

Outrossim, a jurisprudência desta Corte adota o entendimento de que o empregado faz jus à continuidade da percepção da gratificação pela média das gratificações percebidas no período. Precedentes. Agravo de instrumento conhecido e desprovido." (AIRR - 1219-57.2012.5.19.0007, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 04/03/2015, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/03/2015);

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCORPORAÇÃO DE FUNÇÃO GRATIFICADA. CÁLCULO PELA MÉDIA. 1. Encontra-se em conformidade com a atual, notória e reiterada jurisprudência do TST, a decisão regional na qual se termina a incorporação da gratificação recebida por mais de 10 anos, nos termos da Súmula 372, I, do TST, e, face à multiplicidade das funções exercidas, determina a apuração do seu valor pela média auferida no período. Precedentes. 2. Recurso de revista com óbice na Súmula 333, do TST e no artigo 896, § 7º, da CLT. 3. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento." (AIRR - 1188-03.2012.5.04.0024, Relatora Desembargadora Convocada: Sueli Gil El Rafihi, Data de Julgamento: 03/12/2014, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/12/2014);

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERCEPÇÃO DE VÁRIAS GRATIFICAÇÕES POR MAIS DE DEZ ANOS. SUPRESSÃO. APURAÇÃO DA INCORPORAÇÃO PELA MÉDIA ATUALIZADA DOS VALORES PERCEBIDOS NO PERÍODO DE 10 ANOS. Demonstrada divergência jurisprudencial apta a promover a admissibilidade da revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. PERCEPÇÃO DE VÁRIAS GRATIFICAÇÕES POR MAIS DE DEZ ANOS. SUPRESSÃO. APURAÇÃO DA INCORPORAÇÃO PELA MÉDIA ATUALIZADA DOS VALORES PERCEBIDOS NO PERÍODO DE 10 ANOS. A Súmula nº 372 do TST nada dispõe sobre o cálculo da gratificação de função a ser incorporada ao salário no caso de exercício de cargos comissionados variados durante dez ou mais anos. No caso, consta do acórdão regional ter o reclamante exercido funções diversas. Nesse contexto, a decisão regional, ao determinar o restabelecimento do pagamento da gratificação de função, a contar da sua redução, difere da jurisprudência adotada por esta Corte no sentido de que quando se tratar de incorporação de gratificação de funções diversas, com percepções de valores diferentes, a incorporação da gratificação deve ser pela média atualizada dos valores recebidos durante os últimos dez anos. Recurso de revista conhecido e provido." (RR - 548-42.2012.5.04.0010, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 04/03/2015, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/03/2015);

"RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - EXERCÍCIO DE VÁRIAS FUNÇÕES - PERÍODO SUPERIOR A DEZ ANOS - INCORPORAÇÃO PELA MÉDIA - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 372 DO TST. Consoante o entendimento assentado na Súmula nº 372, I, do TST, percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo ao cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação, tendo em vista o princípio da estabilidade financeira. Na hipótese de exercício de diversas funções no referido lapso temporal, deve-se proceder à incorporação da média dos valores variados e atinentes a cada uma das gratificações auferidas. No caso dos autos, o reclamante percebeu -gratificação de caixa- durante cinco anos e outras



PROCESSO Nº TST-RR-170-85.2019.5.06.0010

gratificações pelo exercício das atividades inerentes aos cargos de -gerente de agência- e -gerente geral- de maio de 2004 até maio de 2009, tendo-lhe sido deferida apenas a incorporação do valor referente à primeira e menor -gratificação de caixa-, o que revela a inadequação do acórdão recorrido com a referida súmula de jurisprudência uniforme desta Corte. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. (...)" (ARR - 377900-59.2009.5.12.0018, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 14/05/2014, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/05/2014);

"A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. INCORPORAÇÃO DE FUNÇÃO GRATIFICADA. EXERCÍCIO DE VÁRIAS FUNÇÕES. MÉDIA. Decisão regional em harmonia com o entendimento perfilhado por esta Corte, no sentido de que o cálculo de gratificação de função a ser incorporada, nos termos da Súmula nº 372, I, do TST, deverá observar a média dos valores das funções percebidas nos últimos dez anos, na hipótese de exercício de funções comissionadas diversas durante a vigência do contrato de trabalho. Óbice da Súmula 333 do TST e do artigo 896, § 7º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (...)" (AIRR - 10828-63.2013.5.18.0005, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 08/04/2015, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/04/2015).

Ademais, esta Corte também entende que, caso o empregado passe a exercer nova função comissionada após ter um valor de gratificação incorporado ao seu salário, não terá direito ao pagamento cumulativo dos valores, porquanto ausente previsão legal para tanto ou mesmo entendimento jurisprudencial nesse sentido e também porque tal cumulação acaba por desvirtuar a finalidade de conservação do padrão remuneratório do trabalhador, proporcionando o seu enriquecimento ilícito.

A esse respeito, os seguintes julgados desta Corte Superior:

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTOS SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. CEF. DIFERENÇAS SALARIAIS. SUPRESSÃO DE FUNÇÃO GRATIFICADA RECEBIDA POR MAIS DE DEZ ANOS. ADICIONAL COMPENSATÓRIO. EXERCÍCIO DE NOVA FUNÇÃO. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO. 1. O entendimento jurisprudencial desta colenda Corte Superior, a partir da interpretação dada à Súmula nº 372, está no sentido de considerar indevido o pagamento integral da gratificação percebida posteriormente à incorporação de gratificação de função exercida por mais de dez anos, porquanto já atendida a finalidade dos artigos 468 da CLT e 7º, VI, Constituição Federal que asseguram a irredutibilidade salarial. Precedentes desta egrégia SBDI-1. 2. Considerando, pois, que a egrégia Oitava Turma, ao concluir que o reclamante não tem direito ao pagamento cumulativo da gratificação já incorporada com o montante decorrente do exercício de nova função de confiança, proferiu decisão consentânea com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste



PROCESSO Nº TST-RR-170-85.2019.5.06.0010

Tribunal Superior, o processamento do recurso de embargos encontra óbice no artigo 894, §§ 2º e 3º, I, da CLT. 3. Agravo regimental conhecido e não provido." (AgR-E-ED-RR-1239-87.2012.5.03.0041, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 12/05/2017);

"EMBARGOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADICIONAL DE INCORPORAÇÃO. GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE CARGO COMMISSIONADO. CUMULAÇÃO INTEGRAL INDEVIDA. De acordo com a Súmula 372, do TST se o empregador, sem justo motivo, reverte o empregado ao cargo efetivo não pode retirar-lhe a gratificação de função percebida por dez anos ou mais. Ademais, se o empregado mantém-se no exercício da função comissionada, não pode o empregado reduzir o valor da gratificação. Tais diretrizes, todavia, não autorizam a acumulação dos valores incorporados a título de perda da gratificação de função com o valor de retribuição pelo exercício de nova função de confiança. Com efeito, a par de se destinarem ambos os valores a retribuir o exercício da função de confiança, apenas uma função de confiança é exercida por vez, de modo que não se justifica a dupla remuneração. Logo, julga-se improcedente o pedido de cumulação do Adicional de Incorporação com o valor integral de gratificação pelo exercício de outra função de confiança. Precedentes. Embargos de que se conhece e a que se nega provimento" (E-RR - 360-93.2011.5.06.0312, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 15/05/2015);

"AGRAVO DE INSTRUMENTO GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO INCORPORADA. SÚMULA N.º 372 DESTA CORTE SUPERIOR. CUMULAÇÃO COM OUTRA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Demonstrada a divergência jurisprudencial, nos moldes da alínea a do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento a fim de determinar o processamento do Recurso de Revista. RECURSO DE REVISTA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO INCORPORADA. SÚMULA N.º 372 DESTA CORTE SUPERIOR. CUMULAÇÃO COM OUTRA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O entendimento consolidado nesta Corte superior é no sentido de que, ao determinar a incorporação ao salário do obreiro, no caso de reversão ao cargo anteriormente ocupado, do valor percebido a título de gratificação de função por dez ou mais anos, a Súmula n.º 372 desta Corte superior visa a proteger a estabilidade financeira do empregado, preservando seu padrão salarial. Nesse sentido, resta clara a possibilidade de compensação desse valor incorporado com aquele percebido em razão do exercício de um novo cargo/função de confiança, porquanto preservada a estabilidade financeira do empregado. 2. Assim, não há falar em cumulação da gratificação de função incorporada com a gratificação relativa ao exercício de nova função/cargo de confiança, fazendo jus o obreiro, apenas, à correspondente diferença entre elas, caso a nova função exercida seja remunerada com maior valor. Precedentes. 3. Recurso de Revista conhecido e provido" (RR - 426-53.2011.5.06.0351, Relator Ministro Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, DEJT 30/06/2017);

" [...] C) AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 E ANTERIOR ÀS ALTERAÇÕES À LEI Nº 13.467/2017. 1. DIFERENÇAS SALARIAIS. PROMOÇÕES POR MERECIMENTO. 2.



PROCESSO Nº TST-RR-170-85.2019.5.06.0010

CEF. "CARGO COMISSOADO ASSEGURADO". IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO RECEBIDA EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DE UM NOVO E DISTINTO CARGO DE CONFIANÇA. 3. DIFERENÇAS SALARIAIS. PEDIDO DE ENQUADRAMENTO RETROATIVO NO PFG/2010. PEDIDO PREJUDICADO EM FACE DO PROVIMENTO DO APELO DA CEF. A dt. SBDI-1 desta Corte Superior tem entendido que, a exegese consolidada na Súmula 372, I, do TST não visa assegurar ao empregado a incorporação da gratificação de função, mas tão somente a incorporação do valor equivalente à essa gratificação, de modo a garantir ao obreiro a conservação do seu padrão salarial perpetuado no tempo. Por essa razão, estando preservada a estabilidade financeira decorrente do exercício de funções comissionadas à luz do Regulamento da CEF, não faz jus o Reclamante ao pagamento cumulado das parcelas "Cargo Comissionado Assegurado" e a nova função de confiança desempenhada pelo Obreiro, ficando autorizada a compensação de valores procedida pela Reclamada. Agravo de instrumento desprovido." (ARR - 1024-92.2013.5.04.0027, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, DEJT 07/12/2018);

"A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nºs 13.015/2014 E 13.467/2017. (...) 3. EXERCÍCIO DE NOVA FUNÇÃO COMMISSIONADA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM O VALOR DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO INCORPORADA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I. Hipótese em que a Corte Regional entendeu ser possível a cumulação da gratificação de função percebida por mais de 10 anos, incorporada ao salário da parte Reclamante, com outras gratificações posteriores, decorrentes do exercício de novas funções de confiança, afastando a compensação. II. Demonstrada transcendência política da causa e divergência jurisprudencial. III. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se dá provimento, para determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto no ATO SEGJUD.GP Nº 202/2019 do TST. B) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nº 13.015/2014 E 13.467/2017. 4. 1. EXERCÍCIO DE NOVA FUNÇÃO COMMISSIONADA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM O VALOR DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO INCORPORADA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I. A incorporação da gratificação de função recebida por dez ou mais anos, prevista na Súmula nº 372, I, do TST, tem como intuito a preservação da estabilidade financeira do empregado e está fundamentada no princípio da irredutibilidade salarial. Caso o empregado passe a exercer nova função comissionada após ter um valor de gratificação incorporado ao seu salário, não terá direito ao pagamento cumulativo dos valores, pois não há previsão legal para tanto ou mesmo entendimento jurisprudencial nesse sentido. II. Ao entender ser possível a cumulação da gratificação de função percebida por mais de 10 anos, incorporada ao salário da Reclamante, com outra gratificação posterior, decorrente do exercício de nova função de confiança, o Tribunal Regional divergiu do entendimento desta Corte Superior sobre a matéria. III. Recurso de revista de que se conhece, por divergência



PROCESSO N° TST-RR-170-85.2019.5.06.0010

jurisprudencial, e a que se dá provimento." (RR-100985-06.2017.5.01.0041, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 26/03/2021);

"RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.015/2014. INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO RECEBIDA PELO EMPREGADO POR MAIS DE DEZ ANOS (SÚMULA 372, I, DO TST) CUMULADA COM O PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO DO NOVO CARGO COMMISSIONADO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. O princípio da estabilidade financeira, prestigiado pelo entendimento consagrado na Súmula 372, I, do TST, tem por objetivo preservar o padrão remuneratório do empregado destituído de cargo em comissão que ocupou por dez anos ou mais, bem como daquele que ocupou vários postos de confiança por esse período. A preservação do padrão remuneratório percebido deriva, ainda, dos postulados fundamentais da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, da CF) e da irredutibilidade salarial (artigo 7º, VI, da CF de 1988). Segundo a compreensão desta Corte, esta circunstância não dá direito ao empregado de receber, concomitantemente, o valor do adicional de incorporação, acrescido do valor integral da gratificação da função que passou a exercer posteriormente, sob pena de enriquecimento ilícito. Afinal, o adicional de incorporação é pago como forma de assegurar a estabilidade econômica do empregado que se viu destituído da função gratificada percebida por mais de dez anos. A partir do momento em que o empregado é designado para o exercício de nova função, a ele é devida apenas a diferença entre o adicional de incorporação e a nova gratificação, o que não gera qualquer redução salarial, inclusive. Ressalva de entendimento pessoal. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido" (RR - 312-68.2014.5.17.0007, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, 5ª Turma, DEJT 21/09/2018);

"RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. INCORPORAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA POR MAIS DE DEZ ANOS. CUMULAÇÃO COM O VALOR INTEGRAL DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PELO DESEMPENHO DE NOVA FUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Nos termos da Súmula 372, I, desta Corte, a incorporação da gratificação de função pelo empregado que a percebeu por mais de dez anos e que fora revertido, sem justo motivo, para o cargo efetivo, tem por fundamento a preservação da estabilidade financeira. Se o empregado passa a exercer nova e posterior função de confiança, não lhe é assegurado o pagamento do adicional de incorporação decorrente do exercício de função de confiança por mais de dez anos cumulado com o valor integral da gratificação de função inerente ao novo cargo de confiança desempenhado, sob pena de promover o seu enriquecimento ilícito. Esse é o entendimento uniformizado pela SBDI-1 desta Corte Superior. No caso, o eg. Tribunal Regional decidiu que a reclamada deve pagar a nova gratificação de função integralmente sem prejuízo do valor da gratificação incorporada, sem nenhuma compensação. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento." (RR - 501-80.2014.5.19.0010, Relatora Desembargadora Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos, 6ª Turma, DEJT 14/06/2019);

"[...] B) RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO INCORPORADA. PERCEPÇÃO CUMULATIVA COM O VALOR DE NOVA FUNÇÃO DE CONFIANÇA. COMPENSAÇÃO DE VALORES. A controvérsia diz respeito à possibilidade ou não de acumulação da gratificação incorporada à remuneração do reclamante pelo exercício de



PROCESSO Nº TST-RR-170-85.2019.5.06.0010

função por mais de 10 anos, com gratificação posteriormente recebida em decorrência do exercício de outra função de confiança. A SDI-1 desta Corte Superior já dirimiu a questão entendendo que a Súmula nº 372, I, do TST visa assegurar ao empregado tão somente a incorporação do valor equivalente a essa gratificação, de modo a garantir sua estabilidade econômica. Dessa forma, fica autorizada a compensação entre os valores recebidos pela função incorporada e pela nova função exercida. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido." (RR-683-24.2013.5.06.0023, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT 08/06/2018).

Portanto, ante o exposto, **dou provimento parcial** ao recurso de revista para deferir ao reclamante a incorporação ao salário da gratificação de função suprimida e reflexos legais daí decorrentes, observando-se que, na apuração do seu valor, deverá haver a observância da média ponderada das funções exercidas nos 10 (dez) anos anteriores a 11/11/2017, e também deverá haver a compensação entre os valores percebidos pela gratificação de função incorporada com o valor das gratificações pagas e que vierem a ser pagas pelo exercício de novas funções de confiança, a partir de 11/11/2017.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para deferir ao reclamante a incorporação ao salário da gratificação de função suprimida e os reflexos legais daí decorrentes, observando-se que, na apuração do seu valor, deverá haver a observância da média ponderada das funções exercidas nos 10 (dez) anos anteriores a 11/11/2017, e também deverá haver a compensação entre os valores percebidos pela gratificação de função incorporada com o valor das gratificações pagas e que vierem a ser pagas pelo exercício de novas funções de confiança, a partir de 11/11/2017. Inverte-se o ônus da sucumbência. Custas em reversão, pela reclamada, no importe de R\$ 800,00, calculadas sobre o valor arbitrado à causa em R\$ 40.000,00.

Brasília, 5 de maio de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RENATO DE LACERDA PAIVA



PROCESSO N° TST-RR-170-85.2019.5.06.0010

Ministro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 10042129F7FDF5CADE.